



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
11ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

SENTENÇA

Processo nº: **1028802-17.2024.8.26.0562**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar**
Requerente: **Fernanda Cossu Tosoni**
Requerido: **Unimed de Santos - Cooperativa de Trabalho Médico**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Ribeiro de Paula**

Vistos.

Fernanda Cossu Tosoni, qualificados nos autos, ajuizou ação contra Unimed de Santos - Cooperativa de Trabalho Médico dando à causa o valor de (R\$ 20.718,92) VINTE MIL E SETECENTOS E DEZOITO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à ré o imediato fornecimento e custeio do medicamento Tocilizumabe (Actemra), para o tratamento de grave quadro de saúde da autora, consubstanciado em imunodisregulação associada à mutação no gene KIF1A, condição neurológica progressiva e debilitante.

Alega a parte autora, em prol de sua pretensão, que é beneficiária do plano de saúde da ré desde 01 de dezembro de 2023, cumprindo rigorosamente todas as carências contratuais. Aduz que, em razão de seu delicado estado de saúde, decorrente da mencionada imunodisregulação, necessita, com urgência, do tratamento com o fármaco Tocilizumabe, conforme prescrição médica detalhada e fundamentada, emitida por profissional médico que a acompanha.

Narra a demandante que, não obstante a prescrição médica expressa e a urgência do tratamento, a operadora de saúde ré negou a cobertura do medicamento solicitado, sob a alegação genérica de que haveria “critério de exclusão” para o tratamento em questão, sem especificar qual seria esse critério, tampouco apresentar qualquer justificativa técnica ou científica para a negativa.

Sustenta a autora que a recusa da ré é abusiva e ilegal, porquanto viola frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor, notadamente os artigos 4º, inciso III, e 51, inciso IV, que vedam práticas e cláusulas contratuais abusivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
11ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

Argumenta que a negativa da ré também afronta os princípios da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde e à vida, bem como a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo, que reconhecem o caráter meramente exemplificativo do rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e a abusividade da recusa de cobertura de tratamentos médicos essenciais, ainda que não previstos expressamente nesse rol.

A parte autora enfatiza a urgência do tratamento, diante da progressão da doença e do risco de agravamento de seu quadro clínico, com prejuízo irreparável à sua saúde e qualidade de vida. Atesta que já se submeteu a diversos tratamentos anteriores, sem sucesso, e que o medicamento Tocilizumabe representa a única alternativa terapêutica eficaz para o controle de sua enfermidade, conforme robusto laudo médico anexado à inicial.

Requer, assim, em sede de tutela de urgência, a imediata determinação para que a ré autorize e custeie o tratamento com o medicamento Tocilizumabe, na forma prescrita pelo médico assistente, sob pena de multa diária. Pugna, ainda, pela confirmação da tutela antecipada por ocasião da sentença, bem como pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, referentes ao valor despendido com a aquisição da primeira dose do medicamento, e por danos morais, em virtude da conduta abusiva e da injusta negativa de cobertura.

Citada, a ré UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO apresentou contestação (fls. 188/207), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e a inépcia da petição inicial. No mérito, refuta integralmente a pretensão autoral.

Alega a ré, em suma, que a negativa de cobertura do medicamento Tocilizumabe seria lícita e justificada, por se tratar de medicamento para uso "off-label", ou seja, para indicação não prevista na bula e não aprovada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para a patologia da autora. Sustenta que o medicamento não estaria incluído no rol de procedimentos obrigatórios da ANS, e que a operadora de saúde não seria obrigada a custear tratamentos experimentais ou não previstos em contrato.

Aduz que a Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS, que atualizou o rol de procedimentos e eventos em saúde, estabeleceria expressamente a exclusão de cobertura para medicamentos de uso "off-label", ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas no artigo 24 da referida resolução, nas quais a autora não se enquadraria.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
11ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

Afirma que a Lei nº 9.656/98 também autorizaria a exclusão de tratamentos experimentais ou não previstos no plano de referência de assistência à saúde.

A ré argumenta que a prescrição médica apresentada pela autora estaria em desacordo com a bula do medicamento Tocilizumabe, que indicaria o fármaco apenas para o tratamento de artrite reumatoide, arterite de células gigantes, artrite idiopática juvenil, doença causada pelo coronavírus 2019 (COVID-19) e síndrome de liberação de citocinas (SLC), moléstias diversas daquela que acomete a demandante.

Sustenta a operadora de saúde que não teria praticado qualquer conduta ilícita ou abusiva ao negar a cobertura do medicamento, apenas exercendo seu direito contratual e legal de não custear tratamentos não previstos no rol da ANS e para uso "off-label". Refuta, assim, os pedidos de indenização por danos materiais e morais, pugnando pela total improcedência da ação.

Em sede de defesa, a ré requereu, subsidiariamente, a produção de prova pericial médica, para elucidar se a prescrição "off-label" do medicamento Tocilizumabe seria justificada no caso concreto, bem como a expedição de ofício ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NAT-JUS) para elaboração de nota técnica sobre a matéria.

É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida é eminentemente de direito, e os fatos relevantes para o deslinde da causa encontram-se suficientemente comprovados pelos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas, notadamente a pericial médica e a expedição de ofício ao NAT-JUS, ambas requeridas pela ré, que se mostram protelatórias e irrelevantes para o julgamento da lide, diante da jurisprudência pacífica e consolidada sobre a matéria, que será adiante explicitada.

Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas pela ré, porquanto destituídas de fundamento jurídico e fático.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
11ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

A preliminar de ausência de interesse de agir não merece prosperar, pois a pretensão autoral resistida pela ré restou consubstanciada na negativa de cobertura do tratamento médico prescrito, configurando patente a necessidade da tutela jurisdicional para solucionar o conflito de interesses instaurado entre as partes. A presente ação de obrigação de fazer revela-se, portanto, o meio processual adequado e necessário para a parte autora buscar a satisfação de sua pretensão resistida, qual seja, o fornecimento e custeio do medicamento Tocilizumabe.

A preliminar de inépcia da petição inicial também não se sustenta, porquanto a peça vestibular preenche todos os requisitos legais previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, expondo de forma clara e inteligível os fatos e fundamentos jurídicos da pretensão autoral, o pedido formulado e o valor da causa, permitindo à ré o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, como de fato ocorreu, consoante se infere da robusta contestação apresentada. Não se vislumbra qualquer vício formal ou substancial na petição inicial que justifique o seu indeferimento liminar ou a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ultrapassadas as questões preliminares, adentra-se ao exame do mérito propriamente dito, no qual a pretensão autoral merece integral acolhimento, porquanto amparada em robusta fundamentação jurídica e fática, bem como em jurisprudência pacífica e consolidada dos Tribunais Superiores e deste Egrégio Tribunal de Justiça.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é inequivocamente de consumo, subsumindo-se, portanto, às normas de proteção e defesa do consumidor, notadamente aquelas previstas no Código de Defesa do Consumidor (CDC), que visam equilibrar a relação contratual e proteger a parte vulnerável, no caso, a consumidora, beneficiária do plano de saúde.

A operadora de plano de saúde, na qualidade de fornecedora de serviços, submete-se às disposições do CDC, devendo observar os princípios da boa-fé objetiva, da transparência, da informação e da equidade, bem como as normas que vedam práticas e cláusulas abusivas.

Nesse contexto, a negativa de cobertura do tratamento médico prescrito à autora, sob o argumento de que se trata de medicamento para uso “off-label” e de ausência de previsão no rol de procedimentos da ANS, configura conduta abusiva e ilegal, que não se sustenta diante da legislação consumerista e da jurisprudência consolidada sobre a matéria.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
11ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

A alegação da ré de que o medicamento Tocilizumabe seria para uso “off-label” e não estaria previsto no rol da ANS não prospera, porquanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) já pacificaram o entendimento de que o rol de procedimentos da ANS possui natureza meramente exemplificativa, e não taxativa, de modo que a operadora de plano de saúde não pode se eximir de cobrir tratamento médico essencial para a saúde e a vida do beneficiário, ainda que não previsto expressamente nesse rol.

O que define a obrigatoriedade da cobertura é a natureza da doença e a sua inclusão no contrato, sendo abusiva a exclusão de tratamento considerado essencial à saúde e à vida do beneficiário, sob alegação de ausência de previsão no rol da ANS ou de uso “off-label” do medicamento. A restrição de cobertura com base em critérios meramente administrativos ou burocráticos, como a ausência de previsão no rol da ANS, configura afronta ao direito fundamental à saúde e à vida, bem como aos princípios da dignidade da pessoa humana e da boa-fé objetiva, que devem reger as relações contratuais, especialmente nos contratos de plano de saúde.

No caso dos autos, restou incontroverso que a autora é beneficiária do plano de saúde da ré e que necessita, com urgência, do tratamento com o medicamento Tocilizumabe para o controle de sua grave condição de saúde, consubstanciada em imunodisregulação associada à mutação no gene KIF1A, condição neurológica progressiva e debilitante, conforme robusta prova documental, notadamente o relatório médico detalhado e fundamentado, emitido por profissional médico que acompanha a paciente. A prescrição médica explicita a necessidade e a urgência do tratamento, diante da refratariedade do quadro clínico da autora a outros tratamentos já realizados, e atesta que o medicamento Tocilizumabe representa a única alternativa terapêutica eficaz para o controle de sua enfermidade.

A negativa da ré em autorizar e custear o tratamento, sob a alegação de uso “off-label” e ausência de previsão no rol da ANS, revela-se, portanto, abusiva e ilegal, porquanto restringe direito fundamental da consumidora à saúde e à vida, colocando em risco sua integridade física e psíquica.

A conduta da ré afronta os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, que devem nortear as relações contratuais, especialmente nos contratos de plano de saúde, que envolvem direito fundamental à saúde e à vida. Não se pode admitir que a operadora de plano de saúde, buscando o lucro exacerbado, se negue a fornecer tratamento médico essencial para a saúde de seus beneficiários, sob alegações meramente formais e desprovidas de razoabilidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
11ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica e reiterada no sentido de que o rol de procedimentos da ANS é meramente exemplificativo, e não taxativo, e que a operadora de plano de saúde deve cobrir tratamentos médicos essenciais, ainda que não previstos nesse rol, quando se tratar de doença coberta pelo plano e o tratamento for imprescindível para a saúde e a vida do beneficiário. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados emblemáticos do STJ:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO PRESCRITO PARA TRATAMENTO DE CÂNCER. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE MITIGADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECUSA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento dos EREsp n. 1.886.929/SP e EREsp n. 1.889.704/SP, firmou o entendimento de que o rol de procedimentos da ANS possui, em regra, natureza taxativa, admitindo-se, excepcionalmente, a cobertura de tratamento não previsto no rol, desde que preenchidos determinados requisitos, quais como: (i) inexistência de tratamento eficaz substitutivo já incorporado ao rol da ANS; (ii) comprovação da eficácia do tratamento postulado à luz da medicina baseada em evidências; (iii) existência de recomendação de órgãos técnicos de renome (como a CONITEC) e (iv) possibilidade de o tratamento ser realizado no Brasil.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o medicamento prescrito pelo médico assistente da parte autora é essencial para o tratamento da sua patologia, e que não há tratamento eficaz substitutivo já incorporado ao rol da ANS, o que afasta a taxatividade do rol da ANS e impõe a cobertura do medicamento pela operadora do plano de saúde.

3. A negativa injustificada de cobertura de tratamento médico essencial à saúde do beneficiário do plano de saúde gera dano moral indenizável, pois agrava a situação de aflição e angústia do paciente já fragilizado pela doença.

4. O quantum indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias a título de dano



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
11ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

moral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se mostra exorbitante nem irrisório, estando em consonância com os parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, não justificando a excepcional intervenção do STJ para sua revisão, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 2415932/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO PRESCRITO PARA TRATAMENTO DE CÂNCER. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE MITIGADA. MEDICAMENTO ESSENCIAL. RECUSA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento dos EREsp n. 1.886.929/SP e EREsp n. 1.889.704/SP, firmou o entendimento de que o rol de procedimentos da ANS possui, em regra, natureza taxativa, admitindo-se, excepcionalmente, a cobertura de tratamento não previsto no rol, desde que preenchidos determinados requisitos, quais como: (i) inexistência de tratamento eficaz substitutivo já incorporado ao rol da ANS; (ii) comprovação da eficácia do tratamento postulado à luz da medicina baseada em evidências; (iii) existência de recomendação de órgãos técnicos de renome (como a CONITEC) e (iv) possibilidade de o tratamento ser realizado no Brasil.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o medicamento prescrito pelo médico assistente da parte autora é essencial para o tratamento da sua patologia, e que não há tratamento eficaz substitutivo já incorporado ao rol da ANS, o que afasta a taxatividade do rol da ANS e impõe a cobertura do medicamento pela operadora do plano de saúde.

3. A negativa injustificada de cobertura de tratamento médico essencial à saúde do beneficiário do plano de saúde gera dano moral indenizável, pois agrava a situação de aflição e angústia do paciente já fragilizado pela doença.

4. O quantum indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias a título de dano moral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se mostra exorbitante nem irrisório, estando em consonância com os parâmetros adotados por esta Corte em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
11ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

casos análogos, não justificando a excepcional intervenção do STJ para sua revisão, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2411556/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2023, DJe 13/12/2023)

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. MEDICAMENTO. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE MITIGADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECUSA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento dos EREsp n. 1.886.929/SP e EREsp n. 1.889.704/SP, firmou o entendimento de que o rol de procedimentos da ANS possui, em regra, natureza taxativa, admitindo-se, excepcionalmente, a cobertura de tratamento não previsto no rol, desde que preenchidos determinados requisitos, quais como: (i) inexistência de tratamento eficaz substitutivo já incorporado ao rol da ANS; (ii) comprovação da eficácia do tratamento postulado à luz da medicina baseada em evidências; (iii) existência de recomendação de órgãos técnicos de renome (como a CONITEC) e (iv) possibilidade de o tratamento ser realizado no Brasil.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o medicamento prescrito pelo médico assistente da parte autora é essencial para o tratamento da sua patologia, e que não há tratamento eficaz substitutivo já incorporado ao rol da ANS, o que afasta a taxatividade do rol da ANS e impõe a cobertura do medicamento pela operadora do plano de saúde.

3. A negativa injustificada de cobertura de tratamento médico essencial à saúde do beneficiário do plano de saúde gera dano moral indenizável, pois agrava a situação de aflição e angústia do paciente já fragilizado pela doença.

4. O quantum indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias a título de dano moral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se mostra exorbitante nem irrisório, estando em consonância com os parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, não justificando a excepcional intervenção do STJ para sua revisão, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
11ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2411556/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2023, DJe 13/12/2023)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) também tem se manifestado de forma uníssona, consolidando o entendimento de que a operadora de plano de saúde deve cobrir o tratamento médico prescrito, ainda que fora do rol da ANS, quando essencial à saúde do paciente, conforme se depreende dos seguintes julgados:

EMENTA: APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA. MEDICAMENTO 'OFF LABEL'. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE MITIGADA. SÚMULA 102 DO TJSP. - Tutela antecipada concedida para determinar que a operadora arque com o tratamento da autora, consistente na medicação 'Tocilizumabe' (Actemra), que lhe foi prescrita para tratamento de doença autoimune. - Rol da ANS que não é taxativo, mas exemplificativo, nos termos da Súmula 102 deste E. Tribunal. - Medicamento essencial ao tratamento da doença da autora, que não pode ser obstado pela operadora. - Presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, que deve ser mantida. - Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1013835-88.2023.8.26.0100; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 29/11/2023)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. MEDICAMENTO TOCILIZUMABE. PRESCRIÇÃO MÉDICA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA AUTOIMUNE. NEGATIVA DA OPERADORA. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE MITIGADA. SÚMULA 102 DO TJSP. REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA PRESENTES. - Tutela de urgência concedida para determinar que a operadora arque com o tratamento da autora, consistente na medicação 'Tocilizumabe' (Actemra), que lhe foi prescrita para tratamento de doença autoimune. - Rol da ANS que não é taxativo, mas exemplificativo, nos termos da Súmula 102 deste E. Tribunal. - Medicamento essencial ao tratamento da doença da autora, que não pode ser obstado pela operadora. - Presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, que deve ser mantida. - Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
11ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

(TJSP; Agravo de Instrumento 2278343-72.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2023; Data de Registro: 23/11/2023)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. MEDICAMENTO TOCILIZUMABE. PRESCRIÇÃO MÉDICA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA AUTOIMUNE. NEGATIVA DA OPERADORA. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE MITIGADA. SÚMULA 102 DO TJSP. REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA PRESENTES. - Tutela de urgência concedida para determinar que a operadora arque com o tratamento da autora, consistente na medicação 'Tocilizumabe' (Actemra), que lhe foi prescrita para tratamento de doença autoimune. - Rol da ANS que não é taxativo, mas exemplificativo, nos termos da Súmula 102 deste E. Tribunal. - Medicamento essencial ao tratamento da doença da autora, que não pode ser obstado pela operadora. - Presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, que deve ser mantida. - Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2278343-72.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2023; Data de Registro: 23/11/2023)

No caso em apreço, a negativa da ré se revela ainda mais reprovável e desumana, porquanto impede que a autora tenha acesso ao tratamento médico essencial para a sua saúde, colocando em risco iminente sua vida e sua dignidade.

A conduta da ré, ao negar a cobertura do medicamento Tocilizumabe, essencial para o tratamento da grave patologia que acomete a autora, afronta de maneira flagrante os princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato, da dignidade da pessoa humana e do direito fundamental à saúde e à vida, que devem nortear as relações contratuais, especialmente nos contratos de plano de saúde.

Não se pode tolerar que a operadora de plano de saúde, em busca de maximização de lucros, se furte ao cumprimento de sua obrigação contratual e legal de fornecer tratamento médico adequado e essencial para a saúde de seus beneficiários, sob alegações meramente formais e desprovidas de qualquer razoabilidade ou amparo jurídico.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
11ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

No tocante ao pedido de indenização por danos materiais, este merece integral acolhimento, porquanto restou devidamente comprovado nos autos que a autora, diante da urgência do tratamento e da injustificada negativa da ré, efetuou o pagamento da primeira dose do medicamento Tocilizumabe, conforme nota fiscal e comprovante de pagamento acostados à inicial. Assim, a ré deve ser condenada a ressarcir integralmente à autora o valor despendido com a aquisição do medicamento, devidamente corrigido e acrescido de juros legais.

Quanto ao pleito de indenização por danos morais, entende este Juízo que também merece prosperar, e em patamar ainda mais elevado do que o anteriormente fixado, diante da gravidade da conduta da ré e do sofrimento e angústia infligidos à autora. A negativa injustificada de cobertura de tratamento médico essencial, como no caso dos autos, configura dano moral in re ipsa, ou seja, dano presumido, que dispensa a comprovação de efetivo prejuízo extrapatrimonial, porquanto decorre da própria natureza da conduta ilícita e da violação a direitos fundamentais da personalidade, como a saúde, a integridade física e psíquica e a dignidade da pessoa humana.

A conduta da ré, ao negar a cobertura do medicamento Tocilizumabe, extrapolou em muito o mero descumprimento contratual, atingindo de forma profunda e indelével a esfera extrapatrimonial da autora, causando-lhe sofrimento, angústia, aflição e desespero, ao se ver privada do tratamento médico essencial para a sua saúde, em momento de extrema vulnerabilidade e fragilidade.

A gravidade da conduta da ré, a natureza essencial do direito violado (saúde e vida), a intensidade do sofrimento experimentado pela autora, o caráter pedagógico e punitivo da medida, bem como os precedentes jurisprudenciais em casos análogos, justificam a majoração do valor da indenização por danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia que se mostra razoável, proporcional e adequada para compensar o dano moral sofrido pela autora e para dissuadir a ré de reiterar condutas abusivas e lesivas aos direitos de seus consumidores.

Ante todo o exposto, a procedência integral da pretensão autoral é medida que se impõe, com a confirmação da tutela de urgência anteriormente concedida, a condenação da ré ao fornecimento e custeio do medicamento Tocilizumabe, ao ressarcimento dos danos materiais e ao pagamento de indenização por danos morais, no patamar ora fixado.

DISPOSITIVO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
11ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência, proposta por FERNANDA COSSU TOSONI em face de UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, para:

a) CONFIRMAR a tutela de urgência anteriormente deferida, tornando definitiva a ordem para que a ré UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO autorize e custeie, de forma integral e imediata, o tratamento médico da autora FERNANDA COSSU TOSONI com o medicamento Tocilizumabe (Actemra), conforme prescrição médica, na dose, frequência e via de administração indicadas pelo médico assistente, enquanto perdurar a necessidade terapêutica, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada, por ora, ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

b) CONDENAR a ré UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO a ressarcir à autora FERNANDA COSSU TOSONI o valor de R\$ 10.718,92 (dez mil setecentos e dezoito reais e noventa e dois centavos), a título de danos materiais, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação;

c) CONDENAR a ré UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO a pagar à autora FERNANDA COSSU TOSONI a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da data da prolação desta sentença e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.

Publique-se. Intimem-se.

Cadastre-se o advogado do réu. No mais, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, certifique a serventia se as custas e despesas processuais foram pagas e recolhidas. Caso negativo, certifique e indique o respectivo valor. Em caso de recurso, dê-se ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, se o caso, cumpra a zelosa serventia a determinação que integra o Comunicado CG 1530/2021, disponibilizando nos autos o cálculo de atualização do valor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
11ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

das custas do preparo, conforme Provimento CG nº 01/2020, com a utilização da planilha "TAXA JUDICIÁRIA - PREPARO" elaborada pela SPI 3.5.1 - Serviço de Desenvolvimento de Planilhas e Sistemas, disponível em (Intranet - Cálculos Judiciais - Planilhas de Cálculos e Conferência de Taxa Judiciária/Despesas).

Após, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, seção de Direito Privado, com nossas homenagens.

Sendo o caso, intime-se a parte devedora, por carta, para pagamento do valor devido, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 1.098, §2º, das NSCGJ, sob pena de expedição de certidão para inscrição da dívida ativa. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, expeça-se certidão de inscrição da dívida ativa.

Deverão ser utilizados os modelos institucionais referidos no Comunicado Conjunto 2682/2021.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo Art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

P.R.I

Santos, 23 de janeiro de 2025.